

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA- RS

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

**OBJETO:** Serviços de Recapagens de Pneus.

**AVISO DE PLÁGIO:** *Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.*

**GUERRA PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.375.626/0001-45, com sede na Rua Francisco Rosa Marcondes, 90, Bairro Ouro Preto, CEP nº 99500-000, no Município de Carazinho – RS, neste ato representada por, Sr. Abel Fornari Guerra, CPF nº 007.822.180-32, brasileiro, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

#### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

Contra a decisão desta respeitável Comissão de Licitação que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, decidiu pela aceitação da proposta apresentada pela empresa Claudinei Zanchin Ltda., em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir."

#### ***I – TEMPESTIVIDADE***

Os recursos são os instrumentos colocados à disposição do cidadão para provocar esse reexame do julgamento. Na legislação são expressamente claro o direito contraditório e a ampla defesa.

Prevê a Lei de licitação 14133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a conformidade com os Prazos e Procedimentos Estabelecidos pelos Artigos 71 e 165, é crucial observar o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos para garantir a legalidade e a transparência dos processos. Em especial, os artigos citados acima da referida lei são

fundamentais para assegurar que todas as etapas do processo licitatório e recursal sejam conduzidas de maneira apropriada.

O item 14.1 do edital define os procedimentos a serem seguidos. Senão vejamos:

**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

14.1. Declarado o vencedor, ou proclamado o resultado sem que haja um vencedor, os licitantes poderão manifestar justificadamente a intenção de interposição de recurso, em campo próprio do sistema, sob pena de decadência do direito de recurso.

14.2. Havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias consecutivos para a interposição das razões do recurso.

Portanto, confirmamos que estamos em total conformidade com o Edital e as disposições dos artigos 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a regularidade e a transparência do processo licitatório e a observância dos direitos dos participantes.

***II- DOS FATOS SUBJACENTES***

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que habilitou a empresa Claudinei Zanchin Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recapagem de pneus. A referida empresa participou regularmente da fase de lances do certame. Contudo, após o encerramento dessa etapa, apresentou proposta com valores manifestamente inexequíveis, em evidente desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado para serviços da mesma natureza. Tal conduta afronta o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a desclassificação de propostas que apresentem inexequibilidade dos preços ofertados, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da mesma norma. Ademais, verificou-se que a empresa não possui sede própria destinada à atividade de recapagem de pneus, tampouco preenche os requisitos técnicos previstos em Lei, especialmente no que tange à certificação do INMETRO, à Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente/ (FEPAM) e à comprovação da experiência ou aptidão para o desempenho da atividade, conforme previsto nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, mesmo diante da ausência de tais condições técnicas mínimas, a empresa apresentou documentação como se fosse titular de uma unidade de recapagem, criando uma falsa aparência de capacidade técnica, o que comprometeu a verificação objetiva da habilitação, em afronta ao princípio da veracidade, da boa-fé, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta, portanto, macula a lisura do procedimento licitatório, pois induz a Comissão de Licitação a erro quanto à real qualificação técnica da empresa, em prejuízo à isonomia entre os licitantes e à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

### ***III- DOS FUNDAMENTOS***

No dia 27 de maio de 2025, a empresa Claudinei Zanchin Ltda. apresentou sua proposta de preços e documentação para participar do Pregão Eletrônico nº 013/2025. No entanto, não foi inabilitada, apesar de ter apresentado proposta final com valores manifestamente inexequíveis, incompatíveis com os custos ordinários de mercado para a execução do objeto licitado. Tal circunstância afronta diretamente o disposto no art. 59, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, sobretudo quando não houver comprovação técnica que justifique os valores apresentados.

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)**

Além disso, a aceitação da referida proposta configura grave violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a manutenção de proposta sabidamente inexequível compromete a eficiência da contratação, podendo ensejar a inexecução total ou parcial do objeto, gerando prejuízos à Administração Pública. A omissão da Comissão de Licitação em promover a desclassificação da proposta da empresa Claudinei Zanchin Ltda., mesmo diante da evidente inexequibilidade, compromete a lisura e regularidade do certame, ferindo ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso XII).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 ( Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro ).

O edital de licitação deixa claro em seu item 5.3.5:

5.3.5 Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposições deste edital, bem como, aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais as que contiverem preços vis ou excessivos, face aos preços correntes no mercado, casos em que a Administração irá julgar a viabilidade dos preços.

Como é sabido, o estudo técnico preliminar e a análise de viabilidade técnica e econômica, previstos no art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), devem embasar o valor estimado do contrato. Vejamos:

“Art. 18. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (...)”

Assim, propostas com preços significativamente inferiores ao valor estimado carecem de sustentação técnica e financeira, o que pode comprometer a execução do contrato e resultar em prejuízos à Administração Pública e à sociedade. A proposta que apresenta preço inferior a 50% do valor estimado deve ser considerada inexequível, conforme diretrizes da própria lei e dos regulamentos pertinentes, segundo os critérios para a aferição de propostas inexequíveis trazidos pelo art. 59.

Diante disso, é imprescindível a reavaliação da decisão que permitiu a habilitação da mencionada empresa, de modo a assegurar o respeito à legalidade e à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, conforme preconiza a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 disciplina:

"Art. 34. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Acerca do tema, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é enfática ao dispor:

"A grande dificuldade em torno da desclassificação de propostas inexequíveis reside na tarefa de apartá-las das propostas extremamente vantajosas. Ora, a Administração não está impedida de obter oferta realmente excepcional que produza vantagem substancial em relação às demais. O ponto é que a proposta inexequível se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa. O limite entre uma e outra é tênue. Os agentes administrativos, ao receberem propostas de valores baixos, tendem, em vez de desclassificá-las ao argumento de que são inexequíveis, a sentir-se satisfeitos, preferindo classificá-las, achando que inclusive, cumpriram exemplarmente os seus deveres. Mas, repita-se, a classificação de propostas inexequíveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a Administração em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má qualidade etc." (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Fórum: Belo Horizonte, 2022).

Permitir a aceitação de empresas com propostas inexequíveis pode resultar em atrasos, aumento de custos e até mesmo na paralisação do serviço ou obra, o que contraria os princípios da **eficiência e economicidade** previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou:

"No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024-Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

E, ainda:

“A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.” (Acórdão 379/2024-Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

O Edital dispõe, em seu item 5.3.6 e 5.3.7 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODOS ENCARGOS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

5.3.6 A Proposta de Preços deverá consignar expressamente, os valores unitários e total dos materiais ou serviços, em moeda nacional (Reais).

5.3.7 Nos preços deverão estar contempladas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, **toda e qualquer despesa que venha a incidir sobre o preço do objeto licitado.**

O dispositivo ora em análise tem por escopo alertar os participantes do certame quanto à necessidade de apresentação de propostas exequíveis, devidamente fundamentadas nos valores reais de mercado, com vistas a evitar que sejam ofertados preços flagrantemente inferiores aos praticados, os quais, ainda que aparentemente vantajosos, resultam em propostas inexequíveis. Dessa forma, revela-se **grosseiramente equivocada** a aceitação da proposta apresentada pela empresa CLAUDINEI ZANCHIN, uma vez que a aparente vantajosidade econômica é, na realidade, ilusória e prejudicial ao interesse público.

Ao contrário do que poderia parecer em uma análise superficial, a proposta apresentada pela referida empresa não representa a melhor proposta para a Administração, pois encontra-se desvinculada da realidade mercadológica, configurando-se, inclusive, como potencialmente fictícia, por apresentar valores irrisórios ou meramente simbólicos. Tal prática, além de afrontar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, viola as disposições do edital e os dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que diz respeito à vedação de propostas inexequíveis e à garantia da eficiência e economicidade nas contratações públicas. Diante disso, requer-se, com base no princípio da autotutela administrativa, a revisão da aceitação da proposta da empresa CLAUDINEI ZANCHIN, com a devida exigência de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, sob pena de grave prejuízo ao erário e comprometimento do regular andamento da contratação.

Cumpre destacar que a participação em certames licitatórios demanda a elaboração de planilha de composição de custos e formação de preços, instrumento essencial para assegurar que a proposta apresentada seja realista, estruturada e compatível com os valores praticados no mercado. A ausência dessa composição compromete a veracidade da proposta, conduzindo a uma inegável desconformidade com a realidade mercadológica, além de configurar violação direta aos dispositivos previstos no edital.

No presente caso, constata-se que a empresa CLAUDINEI ZANCHIN não se utilizou de planilha de composição de custos como base para a formulação de seus lances durante a etapa competitiva do certame, tendo se limitado a apresentar valores manifestamente irrisórios, destituídos de qualquer fundamentação técnico-contábil que comprove a viabilidade e a exequibilidade da proposta ofertada. Tal conduta revela-se temerária e em evidente desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis ao processo licitatório.

Diante do exposto, revela-se **imprescindível que a empresa adjudicatária seja formalmente instada a apresentar planilha de composição de custos individualizada por item adjudicado**, contendo, de forma **clara, detalhada e discriminada**, todos os elementos que compõem a formação do preço final de cada pneu ofertado, com o objetivo de comprovar a efetiva capacidade da empresa em cumprir integralmente as obrigações assumidas no âmbito contratual. Além disso, referida planilha deverá vir acompanhada da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) — ou documento equivalente —, devidamente assinada por profissional contábil habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a fim de atestar a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Tal providência visa garantir a lisura do procedimento licitatório, coibir a aceitação de propostas inexequíveis e resguardar o interesse público, prevenindo eventuais prejuízos à Administração, como a inexecução contratual, atrasos no fornecimento ou entrega de produtos em desconformidade com o previsto, o que comprometeria o objeto do certame e a finalidade da contratação.

É notório que, além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que impede a justa competição em condições de igualdade, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal e os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021. Tal distorção decorre da prática conhecida como “mergulho” nos preços, caracterizada pela apresentação de valores artificialmente reduzidos, com o claro intuito de obter vantagem indevida no certame. Não se exige, neste ponto, extensa argumentação para constatar que há indícios de manipulação e distorções na composição de preços da proposta adjudicada, sendo absolutamente irrazoável admitir que uma empresa prestadora de serviços possa suportar os encargos decorrentes de um contrato administrativo a título gratuito, ou com preços simbólicos, sem incorrer em prejuízo ou inadimplemento contratual. Tal prática, portanto, compromete não apenas a execução contratual, mas também a moralidade, a competitividade e a eficiência que devem reger o processo licitatório, razão pela qual se faz necessária a reavaliação da proposta em questão.

Cumpre destacar que o Senhor Pregoeiro foi devidamente informado, por meio de comunicação eletrônica oficial, acerca de indícios de irregularidade na proposta apresentada pela empresa CLAUDINEI ZANCHIN, especialmente quanto à inexequibilidade dos preços ofertados. Ressalte-se, ainda, que foi oportunamente noticiado que o objeto social da referida empresa não contempla atividade compatível com os serviços licitados, notadamente os relativos à recapagem, o que pode indicar intenção de subcontratação indevida, em desacordo com as exigências editalícias.

Apesar da formalização da denúncia e da gravidade dos apontamentos, observou-se a continuidade do certame sem a devida apuração dos fatos, culminando na habilitação da mencionada empresa sem comprovação suficiente da qualificação técnica exigida. Tal conduta afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de comprometer a transparência e a moralidade do procedimento licitatório, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a inobservância de tais princípios pode ensejar a nulidade do ato de habilitação, com as consequências legais cabíveis.

Vejamos;

URGENTE- Solicitação de esclarecimentos- PE 013/2025 Caixa de entrada x

**Guerra Pneus** <guerraprecapagem@gmail.com>  
para licitacao ▾

Bom dia,

A/C Setor de Licitações,

Segue em anexo ofício, referente a solicitação de esclarecimentos sobre critérios de análise e desclassificação de propostas inexequíveis – Pregão Eletrônico nº 013/2025

Aguardamos retorno,

ATT

Guerra Pneus  
Licitações e Contratos

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



**bruna.trombetta@rondaalta.rs.gov.br**  
para mim ▾

ter., 27 de mai., 11:20 (há 1 dia)



 Traduza para o português X

Pedidos de esclarecimentos deveriam ter sido feitos anteriormente a abertura da sessão pública conforme edital, quanto a recursos, será disponibilizado prazo dentro do portal.

\*\*\*

**Guerra Pneus** <guerraprecapagem@gmail.com>  
para bruna.trombetta ▾

ter., 27 de mai., 11:34 (há 23 horas)



Esclarecemos que o ofício encaminhado ao e-mail institucional [licitacao@rondaalta.rs.gov.br](mailto:licitacao@rondaalta.rs.gov.br) não se refere a pedido de esclarecimento sobre o edital, mas sim a questionamentos específicos acerca da condução do Pregão Eletrônico nº 013/2025, que ocorre na presente data, cujo objeto trata da recapagem de pneus.

O teor do referido ofício visa obter esclarecimentos quanto à análise, por parte desta Comissão, da exequibilidade das propostas apresentadas, em especial no que diz respeito à empresa que ofertou valores manifestamente inexequíveis, em aparente desacordo com os parâmetros de mercado, e que, ao que tudo indica, não possui estrutura técnica (Recapadora de Pneus), compatível para a execução do objeto licitado, tampouco a documentação necessária que comprove a regularidade da prestação dos serviços contratados (INMETRO, LITFEPAM).

Dessa forma, caso este questionamento não seja devidamente analisado e respondido por essa Comissão, informamos que não será interposto recurso administrativo, mas sim formalizada denúncia junto aos órgãos de controle competentes, a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades e responsabilidades no âmbito de certame em curso.

Reiteramos a necessidade de que a avaliação da exequibilidade das propostas e da habilitação das licitantes seja realizada com a devida rigorosidade, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se assim o interesse público, a lisura do procedimento licitatório e os princípios que regem a Administração Pública.

Atenciosamente,

Rememora-se que a atividade administrativa está estritamente vinculada aos ditames legais, impondo aos seus agentes o dever de atuar em conformidade com as normas expressas na legislação vigente. Dessa forma, as condições objetivamente estabelecidas na lei e no edital, especialmente no que tange aos critérios de julgamento e aprovação das propostas, devem ser

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 (54) 98135 3547

rigorosamente observadas. A inobservância dessas disposições implica responsabilidade administrativa, civil e, se for o caso, penal, de modo que os agentes públicos envolvidos devem estar cientes de que poderão ser responsabilizados pelos atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

- a. em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração.

No caso em tela, observa-se, a título exemplificativo, que no Item 01 do certame, o valor arrematado foi de R\$ 36.000,00, enquanto o valor de referência previsto no edital era de R\$ 91.599,60. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a inobservância do dispositivo legal mencionado neste recurso, uma vez que o valor ofertado é inferior a 50% do montante estimado pela Administração, configurando-se, assim, uma disparidade relevante em relação ao parâmetro previamente estabelecido. Constatase, portanto, uma diferença substancial e inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimativa dos custos diretos e indiretos relacionados ao objeto contratual, o que compromete a lógica da proposta e a sua plausibilidade econômica. Diante disso, a insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante revela-se apta a gerar consequências práticas negativas à execução contratual, razão pela qual resta justificada a desclassificação da proposta, em razão de sua presumida inexequibilidade, conforme preconiza a legislação vigente. A comprovação dessa inexequibilidade poderá ser realizada por todos os meios legalmente admitidos, em especial mediante a apresentação de documentos que demonstrem os custos mínimos necessários à execução do objeto licitado, bem como elementos que evidenciem a impossibilidade de execução por valores tão inferiores aos estimados pela Administração Pública, conforme exige a boa-fé, a transparência e a busca pela contratação mais vantajosa.

Nesse contexto, é plenamente cabível e juridicamente amparado exigir da empresa CLAUDINEI ZANCHIN a apresentação do Balanço Patrimonial, com vistas a comprovar sua capacidade

econômico-financeira, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência objetiva assegurar que o licitante detém condições financeiras efetivas para cumprir integralmente as obrigações decorrentes do contrato futuro, resguardando, assim, o interesse público e a regular execução contratual.

A ausência de demonstração da qualificação econômico-financeira adequada pode culminar na contratação de empresa desprovida de estrutura para execução da avença, ensejando o inadimplemento contratual, a interrupção da prestação dos serviços e o consequente fracasso na obtenção do objeto licitado. A exigência legal tem por finalidade assegurar que a contratada possua estabilidade financeira, de modo a honrar com os compromissos contratuais, protegendo a Administração Pública de eventuais riscos de inadimplência.

O patrimônio líquido, enquanto indicador contábil de solvência e liquidez da empresa, constitui parâmetro objetivo e eficaz para a avaliação da sua capacidade de absorver os custos do contrato sem comprometer a continuidade ou a qualidade da execução. Ademais, o exame do patrimônio líquido visa coibir a apresentação de propostas inexequíveis, como no caso da empresa ora questionada, cuja oferta apresenta indícios de inviabilidade econômica, carecendo de demonstração concreta da capacidade de suporte financeiro frente a eventuais oscilações de mercado ou dificuldades operacionais.

No âmbito das licitações públicas, especialmente na contratação de empresas **recapadoras de pneus**, é imprescindível que os licitantes atendam integralmente à legislação vigente e às normativas técnicas específicas estabelecidas por órgãos reguladores, como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). A Portaria do Inmetro nº 444/2010 (e suas atualizações), que dispõe sobre os requisitos para a certificação de empresas prestadoras de serviços de reforma de pneus, estabelece normas técnicas de observância obrigatória para o exercício da atividade de recapagem, recauchutagem ou remoldagem.

Tais normas possuem natureza cogente e visam garantir a segurança viária, a qualidade do serviço prestado e a proteção do consumidor final. Nesse contexto, é de conhecimento público e obrigatório que somente empresas regularmente certificadas pelo Inmetro podem exercer legalmente tais atividades. A ausência de registro junto ao Inmetro configura grave

irregularidade e caracteriza o exercício ilegal da atividade, nos termos do art. 4º da referida Portaria, além de poder ensejar responsabilizações administrativas, civis e penais.

Dessa forma, é vedado à Administração Pública habilitar ou contratar empresa recapadora de pneus que não possua certificação vigente expedida pelo Inmetro, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Ademais, da **Lei nº 14.133/2021**, em especial o disposto no **art. 63**, a Administração Pública deve exigir, na fase de habilitação, documentos que comprovem a qualificação técnica e a regularidade do licitante com os requisitos legais e regulatórios aplicáveis ao objeto contratado. Ademais, o **art. 14, inciso III**, da referida Lei, estabelece que é vedado à Administração contratar com empresas que não atendam aos critérios de habilitação técnica indispensáveis para a adequada execução do contrato.

No âmbito das contratações públicas, é imprescindível que a Administração atue com rigor técnico e jurídico na verificação da regularidade das empresas participantes do certame, especialmente quando se trata de atividades que envolvam risco ambiental, segurança e conformidade técnica, como é o caso da reforma de pneus.

Conforme dispõe a **Portaria Inmetro nº 444/2010**, toda empresa reformadora de pneus (abrangendo recapagem, recauchutagem e remoldagem) está obrigatoriamente sujeita à certificação compulsória, não sendo esta uma exigência facultativa ou sujeita à interpretação subjetiva. A norma é clara ao estabelecer que o exercício dessa atividade depende da **conformidade técnica comprovada mediante certificação válida expedida pelo Inmetro**, a qual deve estar associada ao mesmo CNPJ que figure na documentação apresentada no processo licitatório.

A ausência desse registro implica em ilegalidade no exercício da atividade, o que por si só é suficiente para **inabilitar a empresa** no processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- **Art. 63 e 67**, que tratam da obrigatoriedade da comprovação da habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista como requisitos indispensáveis para a contratação;
- **Art. 5º, incisos I e IV**, que consagram os princípios da legalidade e da prevenção de riscos à execução contratual;
- **Art. 14**, que exige que os critérios de julgamento e habilitação estejam relacionados à execução do objeto e não causem restrições indevidas, mas também não podem omitir exigências legais essenciais.

Verifica-se, ainda, que o edital do certame em questão se apresenta omissa quanto à exigência específica de apresentação do **registro no Inmetro** e da **autorização ambiental para funcionamento da atividade**, o que compromete a efetividade do processo licitatório, abre margem à participação de empresas **tecnicamente inidôneas** e expõe o ente público a riscos legais, contratuais e patrimoniais. A **autorização ambiental para funcionamento** é equiparável, em importância jurídica, ao **alvará de funcionamento municipal**. Trata-se de um documento imprescindível, sobretudo para atividades com potencial poluidor e passíveis de fiscalização por órgãos ambientais. A contratação de empresa sem esta autorização representa não apenas descumprimento à legislação ambiental (como a Resolução CONAMA nº 237/1997), mas também uma afronta ao princípio da legalidade e da precaução, gerando risco de interdição da empresa durante a execução do contrato, o que prejudicaria a continuidade do serviço e acarretaria prejuízo ao erário.

A eventual contratação de empresa que funcione irregularmente configura **omissão grave da Administração**, podendo ensejar:

- 1- **Nulidade do contrato administrativo** por vício insanável na fase de habilitação (art. 147, I, da Lei nº 14.133/2021);
- 2- **Responsabilização do gestor público** por eventual dano causado ao erário, com base no art. 116 da mesma lei e no art. 10 da Lei nº 8.429/1992;
- 3- **Ato de improbidade administrativa**, caso reste comprovado dolo ou negligência na análise da documentação apresentada;
- 4- **Responsabilidade solidária** por danos decorrentes da má execução do contrato (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

No presente caso, a empresa **Claudinei Zanchin**, ao se titular como empresa reformadora de pneus, deveria conhecer as exigências legais previstas na Portaria Inmetro nº 444/2010, cuja observância é obrigatória e de conhecimento prévio para qualquer empresa que pretenda atuar nesse segmento. Portanto, a ausência de registro no Inmetro **invalida sua habilitação**. Ainda que, de forma superveniente, venha a apresentar o registro, este deverá obrigatoriamente estar **vinculado ao mesmo CNPJ constante na documentação já anexada ao processo licitatório**. A apresentação de registro vinculado a outro CNPJ (filial, matriz ou outro ente jurídico) **configura fraude documental** e burla ao procedimento licitatório, sujeitando a empresa às penalidades dos **arts. 156 e 155 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo a **declaração de inidoneidade**.

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta não pode ser omissa diante da possibilidade de habilitação de empresa que atue à margem da legalidade, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A exigência de registro no Inmetro e autorização ambiental é condição mínima de legalidade, devendo constar de forma expressa e objetiva no edital, sob pena de se comprometer toda a contratação pública e expor a municipalidade a risco de prejuízo financeiro e institucional.

A empresa **Claudinei Zanchin** a qual sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico em comento, não **possui estabelecimento próprio destinado à atividade de reforma de pneus**, tampouco demonstra a posse ou disponibilidade de **maquinário específico e adequado** para a execução dos serviços licitados. Tal situação configura grave incompatibilidade com os requisitos legais de habilitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus dispositivos:

- **Art. 63, inciso II**, que exige a comprovação de qualificação técnica, por meio de documentação que demonstre a aptidão do licitante para o desempenho da atividade compatível com o objeto da contratação;
- **Art. 14, inciso III**, que veda a contratação de empresas que não apresentem condições materiais e técnicas para o cumprimento da obrigação assumida;
- **Art. 5º, inciso IV**, que estabelece como princípio da licitação a **segurança jurídica**, a qual se encontra comprometida quando há risco evidente de inexecução contratual por ausência de capacidade operacional.

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 (54) 98135 3547

A atividade de recapagem de pneus, por sua natureza técnica e regulamentada, exige estrutura física adequada, equipamentos industriais certificados e licenciamento ambiental específico. A mera intermediação comercial sem estrutura própria fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da execução direta do objeto, podendo configurar fraude ao certame e ensejar sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a ausência de condições materiais mínimas para a prestação dos serviços torna inviável a adjudicação e a contratação com a referida empresa, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização da Administração Pública por eventual dano decorrente de inadimplemento contratual.

O art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio do planejamento como um dos pilares fundamentais que regem os processos de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Tal princípio impõe à Administração o dever de preparar previamente e de forma estruturada todas as etapas da contratação, a fim de assegurar a eficiência, racionalidade e adequação das aquisições e contratações públicas aos interesses públicos que lhes são subjacentes.

Conforme determina a legislação vigente, o adequado planejamento da contratação deve compreender, entre outros aspectos, a identificação da real necessidade da Administração, a escolha do tipo de licitação mais apropriado, a elaboração do termo de referência, a estimativa de preços, o estudo técnico preliminar, a previsão orçamentária, bem como o alinhamento com o Plano de Contratações Anual (PCA) e a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), instrumentos essenciais para a fundamentação e a transparência do processo. Dessa forma, causa estranheza que, após a realização de todas as etapas formais de planejamento, o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 tenha apresentado quantitativos exorbitantes de pneus a serem recapados, os quais não condizem com a realidade do parque de máquinas e veículos da municipalidade. A desproporcionalidade dos números constantes no edital, quando comparada à quantidade efetiva de veículos e máquinas da frota municipal, é, sem dúvida, intrigante. Como exemplo, pode-se citar o item 10, que prevê 120 unidades de recapagem do pneu 275/80R22,5, enquanto na licitação anterior foram previstas apenas 30 unidades. Outro exemplo relevante são os itens 06 e 13 do Termo de

Referência, que preveem, respectivamente, 60 unidades da recapagem do pneu 1400x24, totalizando 120 unidades dessa mesma medida. Tal quantidade contrasta de forma significativa com as 46 unidades previstas na licitação anterior. Além disso, observa-se que, na licitação passada, das 30 unidades previstas para o pneu 275/80R22,5, foram efetivamente realizadas 27 recapagens; e, das 46 unidades do pneu 1400x24, 16 foram efetivamente executadas. Considerando esses números, causa ainda mais perplexidade o quantitativo elevado previsto na presente licitação, sem que haja, até o momento, justificativa técnica que fundamente tal aumento. Diante desse crescimento expressivo e aparentemente injustificado nos quantitativos, recomenda-se que seja apresentada uma justificativa plausível para tais discrepâncias, a fim de assegurar a transparência, a economicidade e a regularidade do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa ora questionada, por manifesta inobservância aos requisitos legais e técnicos indispesáveis à regular e segura execução do objeto contratual, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. A manutenção de sua habilitação, à revelia das exigências normativas, compromete a legalidade, a isonomia e a moralidade do certame, além de expor a Administração a riscos de ordem jurídica e financeira. Assim, pugna-se pela revisão da decisão que a declarou habilitada, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e à fiel observância da legislação vigente.

#### IV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido e provido o recurso, determinando:

- a)** Que a empresa Claudinei Zanchin seja intimada a apresentar planilha detalhada de composição de custos e todos os artefatos que compõem o preço referente a cada item adjudicado, demonstrando de forma clara a formação dos preços, encargos, insumos e despesas operacionais envolvidas na execução do objeto contratual, a fim de comprovar sua capacidade de arcar com os valores ofertados.
- b)** Que referida planilha seja assinada por contador regularmente habilitado no CRC, sob sua responsabilidade técnica, conforme as exigências previstas nas normas

contábeis e fiscais aplicáveis e Contrato social com CNAE para serviço no qual está propondo ofertar;

- c) Que apresente Balanço patrimonial da empresa, referente ao último exercício fiscal encerrado, devidamente assinado por profissional contábil, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa em absorver variações contratuais, custos indiretos ou eventuais imprevistos na execução do contrato, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Que seja verificada, com o devido rigor, a apresentação do certificado de registro junto ao INMETRO, em plena vigência e compatível com o escopo contratado, bem como da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente (FEPAM ou equivalente), exigindo-se que ambos os documentos estejam vinculados ao mesmo CNPJ apresentado no momento da habilitação, a fim de evitar a prática de subcontratação irregular ou a utilização de estrutura pertencente a terceiros, o que afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da execução direta do objeto contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
- e) Que, na hipótese de não atendimento ou demonstração de incompatibilidade entre a estrutura declarada e os documentos apresentados, a empresa seja inabilitada ou tenha a adjudicação anulada;
- f) Caso Vossa Senhoria entenda pelo não acolhimento do pedido de inabilitação da empresa, requer-se que a autoridade superior competente seja formalmente informada acerca da decisão, a fim de garantir a devida transparência, legalidade do processo licitatório;
- g) Caso Vossa Senhoria entenda por aceitar as condições apresentadas pela empresa Claudinei Zanchin, requer-se a emissão de parecer técnico detalhado, fundamentando as razões que justificam a aceitação de uma empresa que, não atende aos requisitos legais exigidos, de modo a assegurar que a decisão esteja em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Informamos ainda, que caso a legislação não seja cumprida iremos formalizar a denúncia no Tribunal de contas do Estado, diante do ocorrido em conformidade com o art. 165, § 2 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho, 30 de maio de 2025.

ABEL  
FORNARI  
GUERRA:00  
8032  
782218032  
Assinado de  
forma digital por  
ABEL FORNARI  
GUERRA:0078221  
Dados: 2025.05.29  
15:02:24 -03'00'  
Abel Fornari Guerra  
Administrador

RENATA  
MARQUES DA  
COSTA  
GUERRA:00715  
256025  
Assinado de forma  
digital por RENATA  
MARQUES DA COSTA  
GUERRA:00715256025  
Dados: 2025.05.29  
15:03:06 -03'00'  
Renata Guerra  
Analista de Licitações